



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.057071-3/000

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 1.0000.19.057071-3/000

IMPETRANTE(S)

IMPETRADO(A)(S)

5ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

RICARDO MENDES PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- SES

DECISÃO

Vistos.

RICARDO MENDES PEREIRA impetra **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. SR. SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Informa ter sido diagnosticado, em 03/07/1972, com leucemia linfocítica crônica – LCC. Desde então se submeteu a vários tratamentos quimioterápicos e necessita, atualmente, do fármaco IBRUTINIBE 120mg – 120 cápsulas por mês para o seu tratamento. Informa que a caixa com 90 cápsulas tem custo que varia de R\$38.090,00 (trinta e oito mil e noventa reais) a R\$68.609,74 (sessenta e oito mil seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos), não tendo condições de arcar com o custo do tratamento, visto que percebe renda bruta mensal no valor de R\$7.568,50 (sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Procurou a autoridade apontada como coatora, mas teve o direito ao fornecimento do medicamento negado, violando, assim, o seu direito líquido e certo, como se verifica da leitura dos artigos 6º, “*caput*” e 196 da CR, expressos no sentido de que compete ao Estado assegurar a saúde e a vida de todos os cidadãos. Invoca, ainda, as Leis 8.080/90 e 8.142/90 e jurisprudência em apoio de sua tese (fls. 09/10), bem como o Rext 657718, julgado pelo S.T.F. em 22/05/2019, afirmando que estão preenchidos todos os requisitos para concessão do fármaco, o que força o fornecimento solicitado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.057071-3/000

Requer a concessão de liminar para que seja a autoridade obrigada a fornecer-lhe, desde já, o medicamento IBRUTINIBE (IMBRUVICA) 120 mg, COM 120 CÁPSULAS, POR MÊS, sob pena de fixação de multa; e pugna, a final, pela concessão da ordem.

Requeru, ainda, a concessão da gratuidade de justiça, que foi indeferida.

Passo ao exame da liminar.

A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, assim determina:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Retira-se do texto que a concessão de liminar, no mandado de segurança, é condicionada. Não possui caráter de tutela de urgência, mas objetiva viabilizar direito líquido e certo que, **de outro modo, tornar-se-ia inviável**. Assim, para que a liminar seja deferida, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia final da sentença.

Na lição de **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.057071-3/000

impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito" (in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983, p. 46).

Feitas essas considerações, vê-se que o direito à saúde é um dos direitos fundamentais assegurado pela CF, não sendo permitido à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao cidadão, notadamente na hipótese, em que o paciente poderá ter a condição clínica agravada de modo imprevisível caso não faça uso do medicamento indicado pelo médico.

O STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. RE 855178-SE - Plenário, 23.05.2019.

Destaca-se, na espécie, a relevância das alegações do impetrante, com destaque para o relatório médico subscrito por **médico vinculado ao SUS** e ao grupo ONCOCLINICAS (fls. 04 - doc. de ordem 05):

“RELATÓRIO MÉDICO

O paciente Ricardo Mendes Pereira, 72 a, tem diagnóstico de leucemia linfocítica crônica desde 07/03/2012 “sic”. Atualmente na 4ª recidiva. Politratado e sem outras opções terapêuticas. Fazendo uso de drogas quimioterápicas paliativas enquanto aguarda a droga solicitada.

Tratamentos anteriores:

- Fludarabina + ciclofosfamida + rituximabe em 2013;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.057071-3/000

- Rituximabe + ciclofosfamida + doxorubicina + vincristina + prednisona em 2016, apresentando reações cutâneas graves com o rituximabe;
- Tratado com clorambucil + prednisona com resposta precária em 2017;
- Atualmente (2019) mantendo linfocitose, massas tumorais difusas e volumosas com piora do quadro clínico.
Conduta: TRATAMENTO COM IBRUTINIBE COMO ÚNICA OPÇÃO PARA PROLONGAR A SOBREVIDA.
BHte, 22/05/2019. Dr. José dos Santos Quintão – CRM/MG 19805 – MASP 03493954.

Deve-se levar em consideração que **o médico é vinculado ao SUS**. O paciente está em tratamento pelo SUS; e que pode ter menor risco de morte, ou seja, uma maior sobrevida em razão da utilização do medicamento pleiteado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do **recurso repetitivo REsp 1657156**, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Os critérios estabelecidos só serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir dessa decisão.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos **não incorporados em atos normativos do SUS**, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e**
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.057071-3/000

Também o S.T.F. julgou, em sede de repetitivo, o RE 657718RG/MG onde foram fixadas as seguintes teses:

- “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.”

No caso o medicamento é aprovado pela ANVISA, e, além do relatório médico nos autos e a demonstração de que já foram utilizadas as alternativas fornecidas pelo **SUS**, comprovou-se que o paciente está em tratamento pelo SUS, sem condições de arcar com o custo do medicamento, e, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que consta dos relatórios médicos que a ausência do fornecimento do medicamento poderá ocasionar a morte e grave comprometimento do bem estar do paciente.

Neste contexto, não se mostra razoável prolongar o sofrimento do paciente negando-lhe o medicamento que lhe proporciona maior conforto e dignidade.

Assim, defiro a liminar para que a autoridade coatora seja obrigada a fornecer o medicamento pretendido - IBRUTINIBE 120mg – 120 cápsulas por mês – no prazo de 60 dias contados da intimação desta decisão, mediante a retenção da receita médica (que deve ser apresentada trimestralmente), sob pena de multa que fixo em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.057071-3/000

R\$1.000,00 (mil reais) dia (a incidir a partir do 61º dia) e limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Notificar a autoridade coatora para cumprir a liminar no prazo fixado. A autoridade deve, ainda, ser notificada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Notificar, ainda, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica interessada, para, querendo, no prazo de 10 dias, intervir no feito. Essa notificação deve ser feita na pessoa do **Exmo. Sr. Advogado Geral do Estado**.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2019.

DES. WANDER MAROTTA
Relator